

## **Os Direitos Humanos no Brasil Império na perspectiva da História Social.**

Emmanuel Pedro Ribeiro\*

## **Os Direitos Humanos no Brasil Império na perspectiva da História Social.**

Emmanuel Pedro Ribeiro\*

### **I – Introdução: O processo de renovação dos estudos em História do Direito.**

O presente artigo, como todo texto, tem uma história. De fato, este trabalho vem sendo desenvolvido com alunos de graduação em uma pesquisa de iniciação científica. Esta pesquisa tem como título História Social dos Direitos Humanos no Brasil e o grupo de trabalho do qual faço parte é o do Brasil Império, cujo recorte temporal vai de 1822-1889. De modo que nosso trabalho no mestrado em Direitos Humanos pretende dar continuidade e aprofundar a referida pesquisa.

Trata-se de um trabalho inovador no campo do Direito, uma vez que pretende estabelecer um vínculo desta área do saber com a História, a Antropologia, a Sociologia, a Política, saberes que possibilitam uma melhor compreensão do problema estudado. Assim, antes de falarmos do problema propriamente dito, necessário se faz apontar a especificidade da *démarche*.

Como se pretende estabelecer um diálogo entre o Direito e outros campos do saber, cabe enfatizar que os estudos de História do Direito vêm sendo revitalizados no Brasil a partir da década de 90 do século XX. É muito recente a renovação do interesse por esta área de investigação. Este crescente interesse vem sendo impulsionado pela reforma dos estudos no campo do Direito, posta em vigor a partir da promulgação da Portaria 1886/94 do MEC/SESU que tornou obrigatórias matérias como Sociologia Jurídica, Filosofia do Direito, História do Direito, Ciência Política que passaram a ser ofertadas aos estudantes de Direito, para a sua formação básica<sup>1</sup>.

\* Mestre em Sociologia pela UFPB Campus II, mestrando em Direitos Humanos pela UFPB Campus I, Professor de Sociologia Geral e Jurídica da UEPB e de Sociologia Jurídica do UNIPÊ.

\* Mestre em Sociologia pela UFPB Campus II, mestrando em Direitos Humanos pela UFPB Campus I, Professor de Sociologia Geral e Jurídica da UEPB e de Sociologia Jurídica do UNIPÊ.

<sup>1</sup> Vide, a propósito deste trabalho de renovação no campo da História do Direito brasileiro os textos de: WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002; WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História do Direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1996. LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito**

Desta forma, a renovação do interesse pela matéria tem fomentado a necessidade, por parte das editoras nacionais, de publicação dos mais recentes trabalhos na área, como a reedição de uma bibliografia já esgotada sobre a História do Direito brasileiro, contando ainda com a preocupação de traduzir obras de historiadores estrangeiros bastante conhecidos.

Tais mudanças não são apenas relativas ao campo da produção acadêmica, pois esta não seria possível sem a formação do profissional do Direito, o professor e o pesquisador, que pretendem direcionar seus trabalhos para esta área de investigação. E aqui, o campo das possibilidades é bastante amplo, pois trata-se de ampliar cada vez mais o diálogo entre o jurista e o historiador, o sociólogo, o antropólogo para permitir uma atualização e uma renovação dos pressupostos da História do Direito. Possibilitando que os juristas possam trabalhar com os novos paradigmas, com as novas abordagens presentes no campo da própria História.

Neste sentido, proporcionar novas leituras do Direito brasileiro, de suas instituições e idéias, a partir de novas formas de fazer História hoje em voga neste campo. Isto certamente abre a possibilidade de se discutir questões como: o que privilegiar na pesquisa histórica? O que é relevante em uma História do Direito? Que atores sociais privilegiar? A questão relativa a ampliação das fontes e o problema da finalidade na História e da produção histórica.

## **II – Por que estudar o Brasil Império e o que estudar?**

Portanto, o que propomos aqui, uma vez justificado o trabalho assumindo o viés da História do Direito, é um estudo histórico dos Direitos Humanos no Brasil Império a partir do enfoque da História Social. Por que a escolha pelo Brasil Império? Porque representa o momento da formação do Estado Nacional, nos moldes europeus, como monarquia constitucional, com uma Constituição, a de 1824, outorgada, que estabeleceu a separação dos poderes políticos, os três tradicionais como o Executivo, o Legislativo (dividido em Senado e Câmara) e o Judiciário. Além desta Constituição ter dedicado um título específico aos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros, ou seja, possibilitando como diz Bobbio, a transformação dos súditos em cidadãos, resultado do nascimento do Estado moderno<sup>2</sup>. Por outro lado, temos um grande paradoxo, pois os poderes deste Estado são aparentemente divididos e harmoniosos como quer a referida Constituição, pois esta contempla um quarto poder, resíduo do absolutismo, denominado Moderador. Sem contar ainda com outros paradoxos, apesar da existência

---

na História: lições introdutórias. São Paulo: Max Limonad, 2000.

<sup>2</sup> Vide, BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo:Campus, 1992.

de uma Constituição, a escravidão não foi sequer mencionada, o voto era censitário, a mulher não votava e nem o voto masculino era universal. Isto só para falar do ponto de vista normativo, sem contar com os abismos entre a lei e as práticas sociais e políticas como se verá mais adiante. Justifica-se ainda o estudo neste período da história brasileira, em razão de aí ter sido criado o IHGB – Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro – em 1838, embora só em 1850 seja inaugurado com uma sede, com apoio do próprio Imperador que vai financiar a escrita de uma História e de uma Geografia voltadas para a construção da idéia de uma identidade brasileira. Tratou-se de uma escrita elitista, que construiu uma visão oficial, excludente, retratando os principais interesses de uma civilização à européia, ou seja, branca, que coloca o branco como superior aos outros elementos da sociedade brasileira. Portanto, esta escrita esconde todo um estado de revolta que depois será descoberto pela renovação da historiografia, a exemplo da proposta por nós produzida.

O que se pretende especificamente é enfrentar a seguinte questão: **é possível a produção de uma História Social dos Direitos Humanos Brasil Império?** Para respondermos esta questão precisamos definir o lugar teórico do qual estamos falando. Ou melhor, necessário se faz mostrar o que entendemos por História Social, para, em seguida, formularmos a proposta de uma História Social dos Direitos Humanos no Brasil Império.

### **III – O lugar teórico: a História Social e a renovação na leitura do Direito.**

A referência para esta perspectiva teórica é a Inglaterra. Exatamente aí, surge nos anos 60, em contraposição a uma História Inglesa Oficialmente Correta, uma nova abordagem histórica, oriunda da tradição marxista, mas que promove uma profunda “ruptura” interna com relação a esta tradição, fazendo emergir a História Social inglesa com Edward Thompson, C. Hill e Eric Hobsbawm, com destaque para Thompson que se tornou o maior nome dessa corrente historiográfica.

De modo que é com tal abordagem da História que temos uma maior especificidade com relação à expressão “História Social”<sup>3</sup>. Por exemplo, com Thompson temos a formulação de uma “História vista de baixo” que veio a lume a partir de um artigo escrito em 1966 com este título. Por meio de tal artigo de Thompson

---

<sup>3</sup> Vide, a propósito dos sentidos da expressão “História Social” antes da especificidade que assume com a História Social inglesa a partir dos anos 60, HOBBSBAUM, Eric. Da História Social à História da Sociedade. In **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, pp. 83-88.

a expressão “história a partir dos de baixo” se dissemina e se torna comum na linguagem dos historiadores<sup>4</sup>.

Entretanto, não foi a partir de tal texto que Thompson efetivamente construiu um novo lugar teórico, distinguindo-se do marxismo clássico e daquele estruturalista. Foi através de “A Formação da classe operária inglesa”, em três volumes, que Thompson promoveu uma verdadeira reviravolta no interior da tradição marxista, texto produzido em 1963.

Aqui temos uma obra por intermédio da qual Thompson demonstra como a classe operária inglesa faz a história e se constitui na história, longe, muito distante de uma história sem sujeitos que trata da classe operária ou da classe burguesa como entidades abstratas que existem em si. Pelo contrário, com Thompson temos um conjunto de experiências históricas que indicam a trajetória de constituição da classe operária, por meio de agenciamentos, pela formação de uma cultura operária que marcam uma nova abordagem histórica. Fazendo uma opção pelos “de baixo”. E, nas palavras de Thompson, quem são os “de baixo”?<sup>5</sup>

Neste sentido, em “A História vista de baixo” temos um texto teórico, não há narrativa de experiências históricas, trata-se de um texto que procura justificar, legitimar uma “História a partir dos de baixo”. Aqui fica nítida a distinção que Thompson faz entre a História Inglesa Oficialmente Correta em que “*o povo dessa ilha (...) emerge como um dos problemas com que o governo tem de lidar*”<sup>6</sup>, expressão de uma História tradicional<sup>7</sup>, como também aquela do marxismo tradicional e a perspectiva que ele funda: A História Social do Trabalho.

Com efeito, a partir do que foi dito logo acima, se faz necessário evidenciar que o ponto de vista da história social não é aquele tradicionalmente conhecido, desde os tempos clássicos, como um relato dos feitos dos grandes, mas como sinaliza Sharpe representa “*(...) a atração pela idéia de explorar a história, do ponto de vista do*

<sup>4</sup> Como diz o próprio Hobsbaum, vinte anos após a publicação do texto de Thompson sobre a “História vista de baixo”: “A história dos movimentos populares, história vista a partir dos de baixo ou a história da gente comum, da qual George Rudé foi um destacado pioneiro, não precisa mais de comerciais”. HOBBSBAUM, Eric. A História de Baixo para Cima. In **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.216.

<sup>5</sup> Diz Thompson: “Estou tentando resgatar o pobre tecelão de malhas, o meeiro luddita, o tecelão do ‘obsoleto’ tear manual, o artesão ‘utópico’ e mesmo o iludido seguidor de Joanna Southcott, dos imensos ares superiores de condescendência da posteridade. Seus ofícios e tradições podiam estar desaparecendo. Sua hostilidade frente ao novo industrialismo podia ser retrógrada. Seus ideais comunitários podiam ser fantasiosos. Suas conspirações insurrecionais podiam ser temerárias. Mas eles viveram nesses tempos de aguda perturbação social, e nós não. Suas aspirações eram válidas nos termos de sua própria experiência; se foram vítimas acidentais da história, continuam a ser, condenados em vida, vítimas acidentais”. THOMPSON, Edward. **A Formação da Classe Operária Inglesa**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, Vol. 1, p. 13.

<sup>6</sup> THOMPSON, E. P. **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. Campinas, ed. UNICAMP, 2001, p. 185.

<sup>7</sup> Vejamos para Hobsbaum o sentido desta expressão: “A maior parte da história no passado era escrita para a glorificação e talvez para o uso prático dos governantes. De fato, certas modalidades de história ainda possuem esta função”. HOBBSBAUM, Eric. A História de Baixo para Cima. In **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998, p.216.

*soldado raso, e não do grande comandante”* . Ante tais considerações, o objetivo de uma história que assume o ponto de vista oposto é “(...) *explorar as experiências históricas daqueles homens e mulheres, cuja existência é tão freqüentemente ignorada, tacitamente aceita ou mencionada apenas de passagem na principal corrente da história*”<sup>8</sup>.

Todavia, apesar da sedução que provoca uma história que procure reconstruir as experiências das pessoas “comuns”, a compreensão destas no passado a partir de suas próprias experiências e de suas reações a tais experiências, cuida-se de um trabalho que envolve dificuldades.

A primeira delas diz respeito ao problema da evidência, pois quanto mais para trás vão os historiadores, mais restrita se torna a variedade de fontes à sua disposição; outro problema se apresenta quando se pergunta: que história vem de baixo? ; e ainda, aquele que aponta para o significado ou propósito de uma história a partir dos “de baixo”<sup>9</sup>.

Além disso, é importante salientar que nem toda história vista de baixo é história social nos moldes ingleses, mas que toda história social nos moldes britânicos é história vista de baixo. Embora o conceito de história vista de baixo tenha sido produzido no âmbito da história marxista britânica, podemos afirmar que uma história das pessoas “comuns” foi deslocada da história social do trabalho, isto por ter sido absorvida tanto por historiadores culturais, a exemplo de Emmanuel le Roy Ladurie, quanto por historiadores da micro-história italiana, a exemplo de Carlo Ginzburg<sup>10</sup>.

Tais autores recuperam, reconstroem experiências pretéritas dos “de baixo” por viéses epistemológicos distintos. Entretanto, este não é o espaço mais propício para uma descrição mais pormenorizada. Voltemos à história social como “história vista de baixo”.

Neste diapasão, o que nos interessa mais de perto aqui é: **em que medida esta história social dos de baixo serve como porta de entrada para uma história social do direito?** Pois, da mesma forma que a formulação da história social inglesa se constituiu em uma ruptura interna com a tradição marxista clássica e aquela

<sup>8</sup> SHARPE, Jim. A História vista de baixo. In: BURKE, Peter. (Org.) **A escrita da história. Novas Perspectivas**. São Paulo: UNESP, 1992, p. 40-41.

<sup>9</sup> SHARPE, Jim. A História vista de baixo. In: BURKE, Peter. (Org.) **A escrita da história. Novas Perspectivas**. São Paulo: UNESP, 1992, p. 42-44.

<sup>10</sup> Vide, sobre maiores informações sobre a terceira geração da Escola dos Annales, BURKE, Peter. **A Escola dos Annales – 1929-1989: A Revolução Francesa da Historiografia**. São Paulo: Unesco, 1991. E ainda sobre a renovação paradigmática no campo da História, vide ARANHA, Gervácio Batista. “A História Renovada: A emergência de novos paradigmas”. **Saeculum** – Revista de História. Nº 4/5 – Jan./Dez./1998/1999. p.41-73.

estruturalista, ao trabalhar a questão da classe social enfatizando a dimensão da experiência, do agenciar humano e a formação de uma cultura operária, sua contribuição não foi menor quando se trata do estudo do direito.

Na medida em que toda uma tradição foi formulada a partir do pensamento de Marx tomando como referência aquela famosa passagem de um texto de 1859 que diz:

*“na produção social da vida, os homens constroem relações determinadas, necessárias e independentes de sua vontade, relações de produção estas que correspondem a uma etapa de desenvolvimento de suas forças produtivas materiais. A totalidade destas relações de produção forma a estrutura econômica da sociedade, a base real sobre a qual se levante uma superestrutura jurídica e política, e à qual correspondem formas sociais determinadas de consciência”*<sup>11</sup>

Nos termos acima, a explicação das formas sociais, sejam jurídicas, políticas etc., situa-se nas relações sociais de produção que constituem a base econômica da sociedade. O modo como os homens se organizam no processo produtivo condiciona o que vem a ser denominado de superestrutura. Logo, o direito da sociedade capitalista expressa as relações sociais de produção travadas na infra-estrutura da sociedade. Daí que o direito nesta perspectiva caracteriza-se como instrumento de dominação de classe<sup>12</sup>.

Todavia, a perspectiva historiográfica e teórica thompsoniana contribuiu de forma fundamental para uma mudança substancial quanto à leitura sobre o direito. Daí que justifica-se, na atualidade e a partir da obra de Thompson, o aumento do interesse, no campo da história social, de uma reflexão sobre o lugar ocupado pela lei e pelo direito no que se refere a prática de formas peculiares de dominação, na resistência frente a estas e na cultura política construída a partir desta relação.

Desta forma, a abordagem do direito a partir do enfoque da história social implica em afastar aquela leitura reducionista do fenômeno jurídico que expressaria o poder de uma classe. Aponta para o rompimento com uma postura teórica que concebe o direito como elemento apenas superestrutural, mas, sobretudo, nos convida a fazer um exercício, uma reflexão mais ampla.

---

<sup>11</sup> MARX, Karl. **Para a Crítica da Economia Política**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978, p. 130.

<sup>12</sup> RIBEIRO, Emmanuel Pedro. Marx e o direito como instrumento de dominação de classe. Campina Grande. 2002. Mimeo, p.07, a publicar.

E é isso que Fortes propõe, parte de uma obra de Thompson “Senhores e Caçadores” em que a sua formulação sobre o direito encontra-se de forma mais sistematizada e volta para textos anteriores como “A Formação...”, “Sociedade Patrícia, cultura plebéia”, para mostrar como a questão do direito se desenvolveu na obra de um historiador social.

Portanto, conforme aponta Fortes, uma leitura mais apressada dos próprios documentos de que fez uso para a elaboração de um texto, hoje considerado fundante de uma história social do direito, como “Senhores e Caçadores” o conduziria ao lugar-comum das apreciações do direito como instrumento de dominação. Mas, buscando não reforçar tal visão, o autor, ao sistematizar seu ponto de vista sobre o direito, chocou em grande medida os seus leitores ao apontar a lei e a justiça como um ‘bem humano incondicional’<sup>13</sup>.

Thompson ao analisar a Lei Negra de 1723 em “Senhores e Caçadores”, aprovada pelo Parlamento inglês, que proibia o uso das florestas de sua Majestade pelos catadores de lenha e caçadores de cervos, convertendo em criminosos quem violasse tal lei, percebeu que numa leitura mais apressada tudo estaria apontando para o direito como expressão do poder de uma classe.

Mas, analisando as ações de resistência produzidas por aqueles atingidos pela lei que, de uma hora para outra, viram-se impedidos de uma prática secular garantidora de suas existências, identificou entre estes a formação, a gestação de noções de justiça e de direitos, por meio das quais lutaram contra tal proibição.

Tratavam-se de costumes em comum, arraigados entre as “ordens inferiores” e que por meio da Lei Negra foram revogados. Daí que tais noções costumeiras é que foram utilizadas como instrumento para oferecer resistência política contra a dominação. De modo que sua análise dos motins e das revoltas ocorridas ao longo do século 18 inglês apontou para manifestações políticas, embora a organização da plebe não tenha se dado por meio de partidos e nem de sindicatos, tratavam-se de rebeliões organizadas que tiveram por função fazer funcionar direitos tradicionais dentro de uma sociedade que progressivamente mudava sua feição: de feudal, aristocrática para uma sociedade capitalista, burguesa.

Começa, de fato, a se configurar a questão posta logo acima: **em que medida esta história social dos de baixo serve como porta de entrada para uma história social do direito?** Na medida em que a história social se apresenta como uma

---

<sup>13</sup> FORTES, Alexandre. O direito na obra de E. P. Thompson. **Revista de História Social**. Campinas. Nº 2.1995, p.91.

perspectiva que reivindica o ponto de vista oposto: uma história a partir dos de baixo, reconstituindo suas experiências no passado, suas reações a estas mesmas experiências e os impactos provocados por elas no seu contexto histórico.

Uma história social do direito procura articular as experiências dos de baixo a partir da constituição, do desenvolvimento entre estes de noções de justiça e de direitos, bem como tais noções são convertidas em instrumentos de resistência e de luta contra o exercício da dominação. Portanto, nada a ver com certas concepções clássicas do direito.

Por outro lado, **em que medida o impacto destas reações provoca a incorporação por parte do legislador de reivindicações que são resultado de ações de setores subalternos da sociedade na luta por direitos? Como também, até que ponto tais direitos sendo incorporados ao texto constitucional não se tornam letra morta?** Desta forma é que uma história social dos de baixo se apresenta como porta de entrada para uma história social do direito. Portanto, foi a partir deste constructo teórico que chegamos a propor aquela questão inicial como problema: **é possível a produção de uma História Social dos Direitos Humanos no Brasil Império?**

#### **IV – História Social dos Direitos Humanos no Brasil Império: uma construção possível?**

Tomando a obra de um historiador político como referência, Cidadania no Brasil: o longo caminho, de José Murilo de Carvalho, especialista em Brasil Império, verificamos que ele produz uma leitura deste período a partir de uma história das instituições, procurando oferecer um quadro crítico. Tomando como referência o modelo político-institucional europeu que começa a se consolidar a partir do século XVIII, constrói uma leitura crítica do processo de institucionalização deste modelo aqui no Brasil, salientando suas aproximações e os seus afastamentos daquele. A partir da formação do Estado Nacional brasileiro que tem como marco a independência de Portugal em 1822.

Confirmando o que dissemos acima, Carvalho inicia seu texto tratando conceitualmente a questão da cidadania, abordando-a a partir de suas dimensões. Observa, este autor, que o fenômeno da cidadania é histórico e se vincula, no mundo moderno, à luta por direitos no interior das fronteiras geográficas e políticas do Estado-nação. De modo que a referência básica de Carvalho é T. H. Marshall, autor que desenvolveu a distinção entre as várias dimensões da cidadania. Uma cidadania plena envolve direitos civis, políticos e

sociais, constituídos historicamente ao longo dos séculos XVIII, XIX e XX respectivamente, tomando-se a Inglaterra como referência. Trata-se, na Inglaterra, de uma seqüência histórica e lógica também, na medida em que a ampliação destes direitos dependem das conquistas anteriores<sup>14</sup>.

Entretanto, nem todos os países seguiram os mesmos passos e o Brasil pode ser apresentado como um caso que se afasta desta trajetória seqüencial. E a intenção de Carvalho é exatamente descrever a especificidade brasileira, mostrando o longo caminho para a construção de uma cidadania plena, aquela que envolve as dimensões acima referidas. Pois, o resultado de três séculos de colonização (1500-1822) foi, por um lado, a construção de um enorme país dotado de unidade territorial, lingüística, cultural e religiosa, mas, por outro lado, deixou uma população analfabeta, uma sociedade escravocrata, uma economia monocultora e latifundiária, um Estado absolutista. Desta forma, à luz de toda a tradição política européia, observa Carvalho que “*à época da independência, não havia cidadãos brasileiros, nem pátria brasileira*”<sup>15</sup>.

A análise produzida por Carvalho, identifica, ao longo do Brasil Império, pelo menos três grandes obstáculos ao progresso da cidadania: a escravidão, que negava a condição humana ao escravo, a grande propriedade rural, fechada à ação da lei e um Estado comprometido com o poder privado. Com efeito, podemos afirmar que a herança colonial pesou mais na área dos direitos civis. Estes podem ser entendidos como assinala o autor referido como:

*“(...)direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante à lei. Eles se desdobram na garantia de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se, de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência, de não ser preso a não ser pela autoridade competente e de acordo com as leis, de não ser condenado sem o processo legal regular. São direitos cuja garantia se baseia na existência de uma justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos. São eles que garantem as relações civilizadas entre as pessoas e a própria*

<sup>14</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.07-13. Ver ainda, sob o ângulo dos direitos humanos, como se construiu esta trajetória histórica a partir da idéia de gerações, BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992. . LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988. TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002

<sup>15</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.18.

*existência da sociedade civil surgida com o desenvolvimento do capitalismo. Sua pedra de toque é a liberdade individual”<sup>16</sup>.*

É sintomático que, diante desta descrição dos elementos que constituem os direitos civis, sua não universalidade e suas violações se constituem como evidentes no Brasil do século XIX. Os escravos não eram cidadãos, não tinham os direitos civis básicos à integridade física, podiam ser espancados, à liberdade e, em último caso, à própria vida, a lei os considerava propriedade do senhor, equiparando-os a animais.

Já a grande propriedade rural era fechada à ação da lei, o grande proprietário e coronel político agia como se estivesse acima da lei, em algumas regiões, como a Bahia, os coronéis formavam pequenos estados dentro do estado. Em suas fazendas e nas de seus iguais em outros estados, o braço do governo não entrava.

Completando este quadro, temos o estado comprometido com o poder privado. Pois, quando o estado se aproximava ele o fazia dentro do acordo coronelista, por meio deste o coronel apoiava politicamente o governador em troca da indicação de autoridades, como o delegado de polícia, o juiz, o coletor de impostos, o agente do correio e a professora primária<sup>17</sup>.

Neste sentido, o que representava tudo isso para o exercício dos direitos civis? Sua não existência? Como, se a própria Constituição de 1824 dedicou o Título 8º, artigos 173 a 179 às garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros? O que se pretende aqui não se constitui na realização de uma história dos direitos humanos no Brasil a partir de uma história do constitucionalismo como já ficou claro em momentos anteriores.

Com efeito, o que se pretende não é fazer uma leitura do direito em si, ou seja, uma história de suas estruturas normativas, desconectando-as dos agentes históricos que impulsionam a sua produção por meio de suas ações. Não se quer produzir uma leitura das instituições e idéias jurídicas como se estas tivessem uma história própria e que fossem vistas como resultado de uma evolução, de um progresso na direção da realização de um direito cada vez mais justo. Buscamos nos desvencilhar das tentações do “eurocentrismo” e do “evolucionismo” ainda presentes no campo do Direito.

Portanto, a leitura de Carvalho aponta que a justiça privada ou controlada por agentes privados é a negação da justiça. O direito de ir e vir, o direito de propriedade, a

---

<sup>16</sup>CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.09.

<sup>17</sup>Cf. CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.45-56.

inviolabilidade do lar, a proteção da honra e da integridade física, o direito de manifestação, ficavam todos dependentes do poder do coronel. E neste raciocínio é enfático:

*“não havia justiça, não havia poder verdadeiramente público, não havia cidadãos civis. Nessas circunstâncias, não poderia haver cidadãos políticos. Mesmo que lhes fosse permitido votar, eles não teriam as condições necessárias para o exercício independente do direito político”*<sup>18</sup>.

Diante deste quadro descrito poderíamos confirmar o que disse um biólogo francês que ensinava no Rio de Janeiro, Louis Couty, em uma obra, *A escravidão no Brasil*, de 1881: *“O Brasil não tem povo.”*? Ou mesmo, a observação feita pelo deputado Gilberto Amado, no ano de 1925, em discurso proferido na Câmara, de que não havia no país povo politicamente organizado, opinião pública ativa, eleitorado amplo e esclarecido? O próprio Carvalho se posiciona: *“não foi outro o sentido de minha argumentação até aqui”*<sup>19</sup>. Desta leitura, também pretendemos nos afastar. Apesar do viés crítico, fica preso a uma abordagem que enfatiza as dimensões estruturais da sociedade imperial brasileira, perdendo de vista a especificidade do processo de constituição dos agentes históricos que fazem a história e se constituem na história.

Todavia, logo em seguida faz duas ponderações. A primeira delas aponta para a existência de movimentos políticos no Brasil que sinalizavam indício de cidadania ativa, referindo-se ao movimento abolicionista que fortaleceu-se a partir de 1887, caracterizando-se como um movimento urbano, consolidado tanto no sul como no norte do país. Também não pretendemos produzir este tipo de história.

Já a segunda ponderação, indica que as posições de Couty, Amado e a sua própria até aquele momento eram limitadas porque adotavam uma concepção de cidadania estreita e formal, pois supunham como manifestação política legítima aquela que se dá dentro das demarcações previstas no sistema legal, principalmente o uso do direito do voto.

---

<sup>18</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p. 57.

<sup>19</sup> CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003, p.65.

## **V- A produção de uma História Social dos Direitos Humanos no Brasil Império.**

Diante do exposto, **é possível uma História Social dos Direitos Humanos no Brasil Império?** É exatamente aí que abre espaço para o estudo de movimentos populares, rebeliões, ações de resistência contra a dominação política, levando em consideração outras formas de participação, informais, que não fazem uso de mecanismos legais de representação. Começa a se configurar a questão que propomos desde o início. A nossa pretensão é realizar um levantamento das principais revoltas populares ocorridas ao longo do Brasil Império (1822-1889), como, a título apenas exemplificativo, podemos citar: a Revolta dos Cabanos em 1832, ocorrida na fronteira das províncias de Pernambuco e Alagoas; a Balaiada ocorrida em 1838 no Maranhão perto da fronteira com o Piauí; a Cabanagem, a revolta popular mais violenta e dramática, na província do Pará, iniciada em 1835; a Revolta dos escravos Malês de 1835, em Salvador; o Ronco da Abelha em 1851 e 1852, reação em várias províncias contra uma lei que introduzia o registro civil de nascimento e óbito (o registro era feito pela Igreja) e mandava fazer o primeiro recenseamento nacional; a revolta de quebraquilos em reação a lei de 1862 que introduzia o novo sistema (decimal) de pesos e medidas e que devia entrar em vigor em 1872.

A pretensão aqui é evidenciar, a partir da narração de experiências de resistência da gente comum, como estas se transformaram num aprendizado, como por meio de agenciamentos foi possível a conversão de homens e mulheres em agentes do próprio fazer histórico. Verificar em que medida tal aprendizado permitiu a formação de uma cultura política no interior destes movimentos. Analisar se esta cultura política permitiu a formação de noções de direito e de justiça entre os de baixo, de tal modo que estas tenham se apresentado como os móveis de suas ações. Verificar se os impactos das reações das classes subalternas nas lutas por direitos provocaram a incorporação destas reivindicações por parte do legislador. E ainda, se a incorporação pelo legislador, destas reivindicações não se tornaram letra morta.

Portanto, o que se propõe como central é o estudo destas rebeliões, para se construir as condições epistemológicas de possibilidade de uma História Social dos Direitos Humanos no Brasil Império. Assim, contribuir para uma atualização epistemológica nos estudos de História do Direito, por meio desta interface entre Direito e História.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANHA, Gervácio Batista. “A História Renovada: A emergência de novos paradigmas”. **Saeculum** – Revista de História. Nº 4/5 – Jan./Dez./1998/1999. p.41-73.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. São Paulo: Campus, 1992.

BURKE, Peter. **A Escola dos Annales – 1929-1989: A Revolução Francesa da Historiografia**. São Paulo: UNESCO, 1991.

CARDOSO, Ciro Flamarion e VAINFAS, Ronaldo(Orgs.). **Domínios da História: Ensaio de Teoria e Metodologia**. Editora Campus, 1997, p. 45-59.

CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Volume I (1824 a 1969). Rio de Janeiro: Editora Letra Legal, 2004.

FORTES, Alexandre. “O Direito na obra de Thompson”. **Revista de História Social**. Campinas. Nº 2. 1995, p.90-110.

HOBBSBAUM, Eric. **Sobre História**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LOPES, José Reinaldo de Lima. **O Direito na História: Lições Preliminares**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

MARX, Karl. **Para a Crítica da Economia Política**. Coleção Os Pensadores. São Paulo: Abril Cultural, 1978.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade Humana e Moralidade Democrática**. Brasília: Brasília jurídica, 2001.

RIBEIRO, Emmanuel Pedro. “Marx e o Direito como instrumento de dominação de classe”. Campina Grande, Mimeo, 2002.

SHARPE, Jim. “A História vista de baixo”. In: BURKE, Peter(Org.). **A escrita da história. Novas perspectivas**. São Paulo: UNESP, 1992.

THOMPSON, E. P. **A Formação da Classe Operária Inglesa**. Rio de Janeiro: Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977.

THOMPSON, E. P. **As peculiaridades dos ingleses e outros artigos**. Campinas, Ed. UNICAMP, 2001.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Peirópolis, 2002.

WOLKMER, Antonio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.